

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.691, DE 2007

Dispõe sobre o parcelamento, isenção de multas e renegociação de débitos da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS de responsabilidade das sociedades de advogados regularmente inscritas e dá outras providências.

Autores: Deputado BRUNO ARAÚJO E OUTROS

Relator: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre o parcelamento, isenção de multas e renegociação de débitos da COFINS de responsabilidade das sociedades de advogados regularmente inscritas.

O parcelamento a que se refere o projeto em tela trata dos fatos geradores da COFINS ocorridos até 30 de outubro de 2007, sobre os quais será concedido parcelamento em até duzentos e quarenta parcelas mensais e sucessivas, restringe-se aos débitos de responsabilidade das sociedades de advogados regularmente inscritas e somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força de dispositivo do Código Tributário Nacional (incisos III a V do art. 151) que suspende a exigibilidade do crédito tributário em caso de reclamações e recursos em conformidade com as leis reguladoras do processo tributário e administrativo,

de concessão de medida liminar em mandado de segurança e de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial.

O projeto estabelece, ainda, que o citado parcelamento de débitos deverá ser requerido no prazo máximo de sessenta dias na forma definida conjuntamente pela Secretaria de Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá atender as seguintes condições: i) serão objeto de consolidação no mês de requerimento pelos supracitados órgãos federais de forma conjunta; ii) terá valor mínimo de prestação não inferior a duzentos reais; iii) o valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês de pagamento; iv) independe de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens; v) fica condicionado ao pagamento da primeira prestação até o último dia útil do mês do requerimento do parcelamento; vi) o requerimento de parcelamento não produzirá efeitos sem o correspondente pagamento tempestivo da primeira prestação; vii) para fins da consolidação descrita no item (i), as sociedades de advogados ficam isentas dos valores correspondentes à multa de mora ou de ofício.

Fica facultado à pessoa jurídica que os débitos a que se refere o projeto, que já tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, sejam parcelados sob condições específicas de requerimento de desistência irrevogável e irretratável desses mesmos parcelamentos, opção que implicará sua imediata rescisão e restabelecimento, em relação ao montante do crédito confessado e ainda não pago, dos acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época dos respectivos fatos geradores, bem como a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, no caso de tal débito não ter sido pago ou incluído no citado parcelamento.

O projeto estabelece, ainda, uma série de condições para disciplinar a inclusão de débitos no parcelamento, em particular àqueles que possam causar exclusão do REFIS ou do PAES.

Justificam os ilustres autores que o presente projeto de lei tem por finalidade a flexibilização de débitos da COFINS para sociedades de advogados que obtiveram decisões parciais favoráveis em ações judiciais movidas contra o recolhimento da referida contribuição social. Alegam que a morosidade do Poder Judiciário para a decisão final da matéria e a existência

de muitas decisões favoráveis obtidas em primeira instância, bem como nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça, geraram uma expectativa de direito que, após a decisão contrária do STF, acabou por surpreender este segmento profissional, que enfrenta dificuldades em cumprir as exigências do fisco relacionadas às contribuições devidas em atraso acrescidas de multas.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Inicialmente, há que se ressaltar que a tributação sobre serviços, desde sua modificação recente pela legislação federal, vem enfrentando constantes questionamentos, o que tem redundado em inúmeras propostas de revisão nesta Casa, cujo intuito básico é o de reduzir a incidência tributária sobre esse importante segmento econômico, crucial na geração de emprego e renda nas economias modernas.

Independentemente da discussão sobre o mérito específico da existência ou não de uma sobreoneração sobre o setor de serviços pela legislação tributária brasileira, nos parece que a proposição em tela apresenta características bastante distintas das supracitadas. Com efeito, o cerne do presente projeto de lei é o de conceder uma flexibilização ao pagamento de obrigações tributárias atrasadas de responsabilidade de um único segmento econômico, os prestadores de serviços de advocacia.

Nesse sentido, cabe ponderar que, ao assumir os riscos de uma demanda judicial prolongada, que suspenderia, ao menos temporariamente, as obrigações impostas pela nova legislação em relação ao pagamento da COFINS, qualquer segmento econômico deveria avaliar a possibilidade de derrota em suas demandas e as consequências daí decorrentes. Não nos parece apropriado que tal fenômeno, que não se

restringe ao segmento dos escritórios de advocacia, mas que se estende a todos os contribuintes que optaram pelo questionamento jurídico do pagamento devido, seja motivação suficiente para a aprovação de uma lei que beneficie de forma tão particular aqueles que viram suas demandas judiciais serem rejeitadas em última instância pelo Supremo Tribunal Federal. Menos apropriada ainda se torna essa pretensão quando constatamos que o benefício pleiteado beneficia apenas um único setor da economia brasileira.

Ademais, a legislação em vigor já disciplina o parcelamento de dívidas tributárias de uma forma geral e abrangente, sem discriminação setorial, permitindo que aqueles que venham enfrentando dificuldades para o cumprimento de suas obrigações tributárias possam ter acesso a uma flexibilização financeira capaz de aliviar seu fluxo de caixa, permitindo sua recuperação econômica. Apesar de entendermos as dificuldades que podem decorrer de uma expectativa de direito não confirmada em última instância, a criação de um benefício específico para os escritórios de advocacia, a nosso ver, contraria os princípios de generalidade e neutralidade que devem prevalecer no trato das questões tributárias.

Do ponto de vista estritamente econômico, foco regimental da análise de mérito dessa Comissão, pode-se até discutir se a tributação sobre o segmento de serviços no Brasil é excessiva ou não, mas nos parece claramente inadequado que se conceda tratamento tributário diferenciado a um segmento profissional específico, especialmente quando não se vislumbra qualquer justificativa econômica que dê sustentação a essa diferenciação em relação aos demais contribuintes.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.691, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
Relator